



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**HUMBERTO DE SOUZA ALANO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Tubarão

2017

**HUMBERTO DE SOUZA ALANO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Sociedade e Justiça

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

2017

**HUMBERTO DE SOUZA ALANO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA  
PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de novembro de 2017.



---

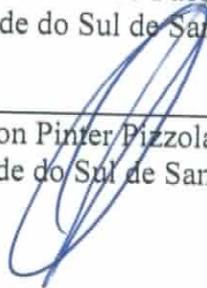
Professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Cristiano Leo Fabiani, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Eron Pinter Pizzolatti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



Dedico este trabalho monográfico aos meus pais e a minha namorada. Por fim, a todos os acadêmicos e operadores do direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer à Deus, por estar guiando e iluminando meu caminho, durante todos os anos de minha vida.

À minha família, que sempre está presente em todos os momentos, direcionando da melhor maneira qual caminho um ser humano deve seguir.

À minha namorada, pelo incentivo, por ser paciente e compreensiva nos momentos ao longo da jornada acadêmica.

Ao meu orientador, professor Mateus Medeiros Nunes, pela disponibilidade ao longo desses dois semestres, sempre passando seus conhecimentos, sem o qual o presente trabalho não teria o mesmo esplendor.

A todos que, mesmo não citados, estiveram ao meu lado no decorrer desta jornada e contribuíram com seus conhecimentos ou apoio para a sua conclusão.

Obrigado!

“A persistência é o menor caminho do êxito”. (Charles Chaplin)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visou analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto. Estabelece um estudo do princípio da insignificância, principalmente, em relação a sua aplicação pelo delegado de polícia, em sede policial, nos crimes de furto. O método utilizado foi o dedutivo. O procedimento foi o monográfico. Quanto ao nível, a pesquisa é exploratória e, quanto à abordagem utilizada, é qualitativa. O procedimento técnico aplicado para coleta de dados foi o bibliográfico, utilizando-se como fonte de pesquisa doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências dos órgãos superiores brasileiros referente ao tema apresentado. No decorrer do presente, constatou-se que a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia envolve diversas discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente de que somente o Poder Judiciário, pode reconhecer ou não a aplicação de tal princípio. Entretanto, não há qualquer impedimento para que o delegado de polícia realize a análise do princípio da insignificância, em sede policial. A pesquisa demonstrou que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se apresenta ultrapassado, posteriormente à era da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o delegado de polícia deve, sempre, desde o início das investigações, zelar pelos direitos e garantias do cidadão. Ao final, foi possível concluir pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, tendo em vista que o delegado de polícia, como primeiro garantidor da lei, deve sempre prezar pelas garantias fundamentais do indivíduo, levando em consideração, ainda, a necessidade social de uma justiça mais célere.

Palavras-chave: Direito penal - Brasil. Polícia. Furto.

## **ABSTRACT**

The present work of conclusion of course aimed at analyzing the possibility of application of the principle of insignificance by the police delegate in the crimes of theft. It establishes a study of the principle of insignificance, mainly in relation to its application by the police officer, in police headquarters, in the crimes of theft. The method used was deductive. The procedure was monographic. As for the level, the research is exploratory and, in terms of the approach used, it is qualitative. The technical procedure used for data collection was the bibliographical one, using doctrine, articles, legislation and jurisprudence of the Brazilian superior bodies referring to the presented theme as a research source. In the course of the present, it was found that the application of the principle of insignificance by the police delegate involves several discussions, since the Superior Court of Justice (STJ) has precedent that only the Judiciary can recognize the application of this principle. However, there is no impediment for the police officer to carry out the analysis of the principle of insignificance in the police. The research has shown that the Supreme Court of Justice (STJ) is outdated, after the era of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, since the police officer must always, from the beginning of the investigations, ensure the rights and guarantees of the citizen. At the end of the day, it was possible to conclude that the police chief should apply the principle of insignificance in theft crimes, since the police officer, as the first guarantor of the law, should always cherish the fundamental guarantees of the individual, taking into account , and the social need for faster justice.

**Keywords:** Criminal law - Brazil. Police. Theft.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2 FORMULAÇÃO PROBLEMA.....	11
1.3 HIPÓTESE.....	12
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS.....	12
1.5 JUSTIFICATIVA .....	12
1.6 OBJETIVOS .....	13
<b>1.6.1 Objetivo Geral .....</b>	<b>13</b>
<b>1.6.2 Objetivos Específicos.....</b>	<b>13</b>
1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	14
1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	14
<b>2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>16</b>
2.1 CONCEITO .....	16
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	18
2.3 EXCLUDENTE DE TIPICIDADE .....	19
<b>2.3.1 Tipicidade formal .....</b>	<b>19</b>
<b>2.3.2 Tipicidade material .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3.3 Tipicidade conglobante.....</b>	<b>21</b>
2.4 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	23
<b>3 FURTO .....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITO .....	27
3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO .....	27
3.3 SUJEITOS DO DELITO .....	28
<b>3.3.1 Sujeito ativo .....</b>	<b>28</b>
<b>3.3.2 Sujeito passivo .....</b>	<b>29</b>
3.4 OBJETO MATERIAL.....	29
3.5 ELEMENTOS DO TIPO .....	30
<b>3.5.1 Elemento normativo.....</b>	<b>30</b>
<b>3.5.2 Elemento subjetivo .....</b>	<b>31</b>
3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA .....	32
<b>3.6.1 Consumação.....</b>	<b>32</b>
<b>3.6.2 Tentativa .....</b>	<b>32</b>

3.7	APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO	33
<b>4</b>	<b>POLÍCIA JUDICIÁRIA</b>	<b>36</b>
4.1	CONCEITO	36
4.2	POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL	37
4.3	ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	38
4.4	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	39
4.5	INQUÉRITO POLICIAL	40
4.5.1	Conceito	40
4.5.2	Competência e Presidência dos Inquéritos	40
4.5.3	Finalidade	41
4.5.4	Características	41
4.5.5	Valor probatório	42
4.5.6	Arquivamento	43
<b>5</b>	<b>A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO</b>	<b>45</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância no direito penal é um tema bastante discutido, pois além de não haver previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, quando aplicado este princípio, os crimes que geraram irrelevantes lesões ao bem jurídico protegido serão considerados atípicos, ou seja, mesmo que a conduta apresente tipicidade formal, estará carecida de tipicidade material.

Entretanto, o princípio da insignificância nos últimos anos, mesmo que ainda não previsto em nosso ordenamento jurídico, vem se consolidando na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência. Porém, em relação a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, em sede policial, nos crimes de furto é um assunto bastante questionado, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes de que apenas o Poder Judiciário pode aplicar ou não o princípio da insignificância.

Por fim, o presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A aplicação do princípio da insignificância na seara penal atualmente é um tema bastante discutido, pois este princípio pode ser aplicado em crimes que geraram irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado, eis que, a partir da sua aplicação, a conduta do agente é considerada atípica, ou seja, embora o delito cometido apresente tipicidade formal, não há tipicidade material.

A tipicidade formal é analisada exatamente entre o fato e os elementos constantes no tipo penal. Já em relação à tipicidade material, é diretamente verificada a real lesividade social da conduta praticada pelo agente.

Importante destacar ainda, acerca do princípio da insignificância, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu os critérios para a aplicação do referido princípio, conforme asseverou com propriedade o ilustre Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 84412.

Por essa razão, o princípio da insignificância tem como objetivo de impedir que tipos penais abranjam atitudes que não provoquem prejuízos ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, Bitencourt (2003, p. 19, v. 1) declara que, no ordenamento jurídico brasileiro, a tipicidade penal exige que a ofensa aos bens jurídicos resguardados seja de relevante lesão.

Assim, pelo princípio da insignificância, deve existir uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta a ser punida e a intervenção estatal. As condutas que apresentam tipicidade formal, portanto, podem não apresentar relevante valor material, razão esta que afasta a tipicidade penal.

Assim, após abordagem acerca do princípio da insignificância, cabe ressaltar que a aplicação deste princípio pelo delegado de polícia é um tema bastante controvertido e debatido na esfera penal, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedentes de que a autoridade policial, ao tomar ciência de uma infração, tem o dever legal de realizar os procedimentos cabíveis, cabendo apenas ao Poder Judiciário reconhecer ou não a aplicação do princípio da insignificância (FONTES; MORAES, 2016, p. 38).

Para Fontes e Moraes (2016, p. 39), no entanto, tal entendimento revela-se ultrapassado e conflitante com a postura do delegado de polícia, posteriormente à era da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois é a autoridade policial que, desde o começo da investigação, deve observar e zelar amplamente pelos direitos e garantias do cidadão.

Deve-se também notar, que os órgãos estatais, incluindo a Polícia Judiciária, não devem ser movimentados para a aplicação do Direito Penal em casos que a conduta não possui relevância social e não represente periculosidade.

O delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade, pois desde o início da investigação está atuando no caso concreto. Desta forma, caso seja aplicado o princípio da insignificância, em sede policial, este estaria desempenhando o papel de garantidor dos direitos fundamentais, pois a autoridade policial não é uma máquina de encarcerar.

Tecidas tais considerações, a presente pesquisa tem por objetivo analisar através de doutrinas e decisões jurisprudenciais, a possibilidade, nos casos de crime de furto, de o delegado de polícia realizar a aplicação do princípio da insignificância, sendo este o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, deve zelar pelos direitos do cidadão, indagando-se: é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto?

## 1.2 FORMULAÇÃO PROBLEMA

É possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto?

### 1.3 HIPÓTESE

O princípio da insignificância não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, porém encontra-se presente em doutrinas e em decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Portanto, deve-se aplicar este princípio em casos singulares, pois é uma causa de exclusão de tipicidade penal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento de que somente o Poder Judiciário tem o dever de reconhecer a presença ou não dos requisitos que justificam a aplicação do princípio da insignificância. Todavia, a compreensão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da aplicação do referido princípio é extremamente ultrapassada, pois na atual conjuntura o delegado de polícia atua como o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Por tais razões, mostra-se mais adequado o entendimento de que o delegado de polícia deve aplicar o princípio da insignificância, uma vez que não é compreensível acionar a máquina estatal para um futuro processo penal de um fato sem qualquer relevância típica.

### 1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

Diante da expressão “Possibilidade de Aplicação do Princípio da Insignificância”, constata-se que para sua efetiva aplicação é necessário atentar-se a quatro critérios já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme declarou o Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 84412, considerando que as condutas devem apresentar a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No que se refere ao “Crime de Furto”, termo este exposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, conforme segue: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

### 1.5 JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 1941), porém deve-se distinguir o arquivamento do inquérito policial, em relação a não instauração do inquérito por falta de justa causa. Realizada breve busca sobre o assunto, constatou-se que tal atitude está cada vez mais presente em despachos proferidos por delegados de polícia no Brasil. Entretanto,

o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que apenas o Poder Judiciário teria competência para dispor acerca da aplicação do princípio da insignificância. Despertou-se, assim, um interesse em aprofundar-me no tema.

Destarte, surgiu a dúvida acerca de possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, uma vez que a aplicação deste princípio pela autoridade policial é de suma importância, pois os órgãos estatais não devem ser movimentados por condutas que não possuem relevância social e não apresentem periculosidade.

Salienta-se que, ao realizar a busca por trabalhos acadêmicos anteriores sobre o tema, denota-se que já foram realizados alguns estudos referentes à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, contudo o tema abordado neste trabalho é mais específico, pois apenas estuda a aplicação em crimes de furto, e neste aspecto, não foram encontrados trabalhos acadêmicos com o mesmo tema elaborado.

Por fim, a temática escolhida especifica-se acerca da visão relacionada à aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, tendo em vista a grande importância do tema, pois a autoridade policial é a primeira garantidora dos direitos individuais, não figurando como um mero fazedor de boletim de ocorrência.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

### 1.6.2 Objetivos Específicos

Conceituar o princípio da insignificância.

Demonstrar os critérios de aplicação do princípio da insignificância.

Analisar a evolução histórica do princípio da insignificância.

Verificar as excludentes de ilicitude, com base na tipicidade formal, tipicidade material e diante da tipicidade conglobante.

Evidenciar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

## 1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

No trabalho monográfico será aplicada, quanto ao nível, a pesquisa **exploratória**, acerca da qual orientam Leonel e Motta (2007, p. 145): “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses.” Assim, quanto ao nível a referida pesquisa faz com que possa familiarizar-se com o tema, desenvolvendo-se o assunto.

No que se refere à abordagem aplicada, o estudo busca a compreensão da temática, o aprofundamento e explicação da divergência exposta, caracterizando-se, desta forma, como pesquisa **qualitativa** que, nas palavras de Minayo (1996, p. 21, apud LEONEL; MOTTA, 2013, p. 112) “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”

Em relação ao procedimento aplicado para coleta de dados, classifica-se a pesquisa como **bibliográfica**, vez que se fundamenta em materiais anteriormente elaborados sobre o tema, enfatizando-se, dentre eles, doutrinas e artigos científicos, ou seja, “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 112).

A pesquisa bibliográfica será basicamente elaborada com base em materiais desenvolvidos sobre o contexto de autores notáveis, doutrinadores e, juntamente com artigos científicos pertinentes ao assunto, analisando-se, ainda, julgados sobre a matéria.

Acerca do processo de análise de dados, se observa que tratar-se de pesquisa qualitativa, será o processo de análise de conteúdo, pois procura interpretar textos, confrontando com trabalhos similares. Além disso, nota-se forte característica deste processo é a análise de informações coletadas em documentos, tendo como objetivo formular um raciocínio, o que será observado no trabalho de conclusão de curso.

## 1.8 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho de conclusão de curso foi estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo inicia com a conceituação do princípio da insignificância, passando a dispor a respeito da evolução histórica do referido princípio, e das excludentes de

tipicidade, por fim, analisando os critérios de aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, trata-se do conceito do crime de furto, bem como as suas peculiaridades, e ao final trazendo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto.

O terceiro capítulo, apresenta-se o conceito acerca de polícia judiciária, a polícia judiciária no Brasil, as atribuições da polícia judiciária, bem como características do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial.

Enfim, o quarto capítulo analisa a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo, apresenta-se o conceito acerca do princípio da insignificância, a evolução histórica do referido princípio, as excludentes de tipicidade formal, material e conglobante, bem como os critérios de aplicação do princípio da insignificância.

### 2.1 CONCEITO

O princípio da insignificância, por não possuir previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, enfrentou grande resistência em seu reconhecimento, bem como em sua aplicação, porém nos últimos anos, mesmo ainda não havendo uma definição legal acerca do referido princípio, vem se consolidando na doutrina e, sobretudo, na jurisprudência.

Para que haja a aplicação do princípio da insignificância na seara penal, a conduta praticada deve gerar irrelevante lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, não se pode considerar crime, a conduta incapaz de atingir materialmente o bem jurídico protegido. Assim, a partir da aplicação do princípio supracitado, a conduta do agente é tida como atípica, isto é, embora o delito cometido apresente tipicidade formal, não haverá tipicidade material.

Nesta perspectiva, Masson (2017, p. 28) dispõe:

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material. Na sua incidência, opera-se tão somente a tipicidade formal (juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal). Falta a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). Em síntese, exclui-se a tipicidade pela ausência da sua vertente material. [...].

Assim, de acordo com Cunha (2017b, p. 77, grifo do autor):

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, **incapaz** de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido.

Nas palavras de Bitencourt (2007, p. 21, v. 1): “A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar um injusto típico.”

Conforme Toledo (1994, p. 133): “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”

De acordo com Lopes (2000, p. 121): “O que se passa efetivamente no tema do princípio da insignificância não é, se não impropriamente, um processo de descriminalização mas, em câmbio, mais acertadamente, uma técnica de desconsideração judicial da tipicidade.”

Para Jesus (2008, p. 10, v. 1), o direito penal somente deve ser aplicado quando houver casos em que a conduta gerar grave lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido, ou seja, podendo o caso que não gerar grave lesão ao bem jurídico tutelado ser considerado atípico.

Segundo Masson (2017, p. 27) o princípio da insignificância também é conhecido como criminalidade de bagatela e, ao ser aplicado o referido princípio, veda ao Estado a atuação penal quando a conduta delituosa não seja capaz de lesar ou até mesmo de colocar em perigo o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Ainda, para Bitencourt (2012, p. 362, v. 1): “A insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida.”

Nucci (2017, p. 436, v. 1, grifo do autor) dispõe acerca do princípio da insignificância, como sendo: “**Princípio da insignificância:** significa que a conduta infimamente lesiva a um bem jurídico não se tipifica, pois o direito penal não se ocupa de bagatelas.”

Desta maneira, para que uma conduta possa ser classificada como típica, é preciso que o crime praticado tenha, além da tipicidade formal, também a tipicidade material, isto é, caso a conduta apresente tipicidade formal, porém gera irrelevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, logo constata-se que não há incidência da tipicidade material, assim tornando a conduta atípica. Nesse sentido, Lopes (2000, p. 38):

O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal ao agente.

Ante a ausência de previsão legal acerca do princípio da insignificância, Mañas (1994, p. 58) descreve da seguinte forma acerca do supramencionado princípio:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição políticocriminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Portanto, o princípio da insignificância tem a finalidade de impedir que tipos penais abrangem comportamentos que não causam prejuízos aos bens jurídicos protegidos, tendo em vista que, o Direito Penal não deve se preocupar com crimes que não possuem relevância social e não apresentem periculosidade.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em relação à origem do princípio da insignificância, o assunto é bastante divergente entre doutrinadores, pois alguns afirmam que o referido princípio deriva do Direito Romano, inclusive o ilustre Ackel Filho (1988, p. 73 apud LOPES, 2000, p. 41) declara que o princípio da insignificância, no que se refere à origem, já vigorava no Direito Romano, para o qual o *praetor* não devia se preocupar com causas ou delitos de bagatela, de acordo com a máxima contida no brocardo *minima non curat praetor*, isto é, o juiz não deveria se preocupar com casos insignificantes.

No mesmo sentido, Masson (2017, p. 27, grifo do autor) dispõe acerca da origem do princípio da insignificância: “O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes.”

Já o doutrinador Lopes (2000, p. 42) discorda da origem do princípio da insignificância no Direito Romano, pois alega que o Direito Romano foi desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público, apresentando que o brocardo *minima non curat praetor* não se passava de um mero aforismo. Tal máxima, porém, poderia ser aplicada vez ou outra a situações do Direito Penal. Declara o autor que o princípio da insignificância, ou, como é chamado pelos alemães, “criminalidade de bagatela”, surgiu na Europa como problema de índole geral e sucessivamente cresceu a partir da Primeira Guerra Mundial, no qual houve um aumento significativo de crimes de natureza patrimonial e econômico, onde quase todos os delitos foram marcados por constituírem características de subtrações de pequena monta.

Apesar de haver divergência em relação à origem do princípio, as duas correntes doutrinárias atribuem ao autor Claus Roxin a primeira menção do princípio da insignificância no Direito Penal, conforme se manifestou Toledo (1994, p. 133, grifo do autor):

Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado *princípio da insignificância*, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.

Da mesma maneira, Masson (2017, p. 27) declara: “Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin.”

O princípio da insignificância, conforme Lopes (2000, p. 46), esteve presente, ainda que tacitamente, no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789, revelando que a lei proíbe apenas ações que geram grave nocividade à sociedade, o que criou um Direito Penal seletivo, deixando, assim, de se preocupar com as ações insignificantes.

Ainda, de acordo com Lopes (2000, p. 37-38), o princípio da insignificância surgiu no momento em que a doutrina evoluiu acerca do conceito formal e material de crime, mostrando ser necessário que a conduta humana seja penalmente punível pela ofensa concreta a determinado bem jurídico, onde fez nascer a ideia de indispensabilidade da gravidade causada ou o que se pretendia alcançar concretamente. Assim, o princípio da insignificância vem a luz especialmente para exigir a constituição do tipo penal, para que daquele momento em diante, fosse analisado não somente por aspectos formais, mas também, por elementos objetivos que acompanham a percepção da utilidade e da justiça de exigência de pena criminal ao autor.

Assim sendo, ao analisar a evolução histórica do princípio da insignificância, constatou-se que este princípio surgiu para impor que, a partir do momento de sua constituição, seja realizado análise dos aspectos materiais e não mais somente por aspectos formais. Existe ainda, divergência doutrinária sobre a origem do referido princípio, pois um doutrinador alega que o princípio surgiu no Direito Romano, enquanto outro demonstra que surgiu na Europa e cresceu com a Primeira Guerra Mundial. Entretanto, ambos doutrinadores conferem ao autor Claus Roxin a primeira alusão do princípio da insignificância no Direito Penal.

## 2.3 EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

### 2.3.1 Tipicidade formal

A tipicidade formal é a simples adequação do fato à norma, ou seja, o ajustamento do comportamento do agente ao tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, se a conduta não se ajustar com algum tipo penal, essa será considerada uma atitude atípica. Por exemplo, se alguém subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, praticou o crime tipificado no artigo 155 do Código Penal.

Tipicidade formal, nas palavras de Greco (2017, p. 113, v. 1): “Tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal.”

De acordo com Toledo (1994, p. 125):

Ao estudarmos o conceito dogmático de crime, salientamos que a tipicidade é uma de suas notas essenciais. Para que uma conduta humana seja considerada crime, é necessário que dele se possa, inicialmente, afirmar a tipicidade, isto é, que tal conduta se ajuste a um tipo legal de crime. [...]. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real; de outro, o tipo legal de crime, constante da lei penal.

Ainda, nas palavras de Toledo (1994, p. 125): “Frise-se, contudo, que a tipicidade aqui referida é, antes, um juízo formal de subsunção (mera tipicidade formal), que decorre da “função de garantia” do tipo, para que se observe o princípio da anterioridade da lei penal.”

Novamente, nas palavras de Greco (2017, p. 260, v. 1):

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico. Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquele descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade.

Para Pierangeli e Zaffaroni (1999, p 459), tipicidade formal é chamada de tipicidade legal, e estes a conceituam como “[...] a individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto dos elementos descritivos e valorativos (normativos) de que se vale o tipo legal.”

No mesmo sentido, Cunha (2017b, p. 266, grifo do autor):

A **teoria tradicional** compreendia a tipicidade sob o aspecto meramente formal. Assim, conceituava-se a tipicidade como a subsunção do fato à norma. Deste modo, aquele que subtraía uma caneta “bic” de uma papelaria praticava conduta típica, ajustando-se seu comportamento à norma estampada no artigo 155 do Código Penal.

Por fim, após as diversas considerações acerca da tipicidade formal, foi possível constatar que para uma conduta ser considerada típica é necessária, além da tipicidade formal, a tipicidade material, a qual passa, agora, a ser debatida.

### 2.3.2 Tipicidade material

A tipicidade material é a conduta que provoca grave lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, não basta que o comportamento seja tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário, que a conduta atinja a tipicidade material, isto é, deve haver lesão grave ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido.

Desta maneira, se alguém subtrair um automóvel de uma pessoa, tal conduta atingiu o patrimônio e, assim, lesou o bem jurídico tutelado, sendo tipificado como crime, pois além de atingir a tipicidade formal, atingiu ainda a tipicidade material. Contudo, se foi subtraído de alguém uma caneta “Bic”, esta conduta não causou lesão ao bem jurídico protegido, assim

atingiu a tipicidade formal, porém não atingiu a tipicidade material, logo esta conduta deve ser considerada atípica.

Lopes (2000, p. 117) dispõe que para que se tenha um juízo de tipicidade efetivamente importante e, que não atinja acontecimentos estranhos ao direito penal, seja por sua aceitação pela sociedade ou pelo dano social insignificante, se deve entender o tipo penal em sua concepção material, como algo provido de conteúdo valioso, e não somente sob o aspecto formal.

Segundo Toledo (1994, p. 131, grifo do autor):

[...]. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullumcrimensine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.

Para Silva (2006, p. 81), a conduta do agente apenas será considerada típica quando concretamente lesionar o bem jurídico tutelado, assim, não sendo suficiente para considerar a conduta criminosa como típica a simples adequação formal, que se baseia na mera adequação do fato praticado com algum tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

A tipicidade material para Cunha (2017b, p. 266, grifo do autor):

Para a doutrina **moderna**, entretanto, a tipicidade penal engloba a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade penal deixou de ser a mera subsunção do fato à norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta. Assim, no exemplo acima, embora haja tipicidade formal, a conduta do agente que subtraiu a caneta “bic” não representa lesão relevante e intolerável ao bem jurídico tutelado.

Diante de todos os apontamentos, verifica-se necessário que a conduta deve causar grave lesão ao bem jurídico tutelado para que haja a configuração da tipicidade material e, por consequência, a tipicidade do delito.

### 2.3.3 Tipicidade conglobante

A tipicidade conglobante foi criada por Zaffaroni, jurista penalista argentino, que sustenta que todo o fato típico se reveste de antinormatividade, apesar de o agente atuar de acordo com o que está descrito no tipo incriminador, havendo assim a contrariedade da norma. Para a tipicidade conglobante, é necessário que a conduta do agente contrarie o ordenamento jurídico em geral, não apenas o Direito Penal, isto é, se o agente comete o fato descrito como crime e este fato contraria o ordenamento em geral, será considerado típico, porém, caso a

conduta seja apenas tipificada no Direito Penal, mas esteja em conformidade com o ordenamento jurídico em geral, o fato será considerado atípico.

Assim, de acordo com Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 457-458):

Suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro, de propriedade de um devedora quem se executa em processo regular, por seu legítimo credor, para a cobrança de um crédito vencido, e que, em cumprimento desta ordem judicial e das funções que por lei lhe competem, solicita o auxílio da força pública, e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. [...]. Para nós, esta resposta é inadmissível, porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma) e não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que a outra proíbe. Uma ordem normativa, na qual uma norma possa ordenar o que a outra pode proibir, deixa de ser ordem e de ser normativa e torna-se uma “desordem arbitrária”.

Ainda conforme Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 459), a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, ainda que possa suprimir do âmbito do típico as práticas que aparentemente estão suprimidas, como aconteceu no caso do oficial de justiça descrito acima.

A tipicidade conglobante, nas palavras de Cunha (2017b, p. 267, grifo do autor):

A proposta da teoria da tipicidade conglobante é harmonizar os diversos ramos do Direito, partindo-se da premissa de unidade do ordenamento jurídico. É uma incoerência o Direito Penal estabelecer proibição de comportamento determinado ou incentivado por outro ramo do Direito (isso é desordem jurídica). Dentro desse espírito, [...], é imprescritível verificar não apenas a subsunção formal fato/tipo e a relevância da lesão ou perigo de lesão, mas também se o comportamento é **antinormativo**, leia-se, não determinado ou incentivado por qualquer ramo do Direito.

Nas palavras de Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 549-550, grifo do autor): “Isto significa que *a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante*, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente que surge da consideração isolada da tipicidade legal.”

Acerca da tipicidade conglobante Greco (2017, p. 261, v. 1) declara:

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

Para Cunha (2017b, p. 266, grifo do autor):

Eugênio Raúl ZAFFARONI, incrementando a concepção moderna desse importante elemento do fato típico, desenvolve **a teoria da tipicidade conglobante**. Aqui, a tipicidade penal é a soma entre a tipicidade formal e a tipicidade conglobante, esta composta pela tipicidade material e antinormatividade do ato (ato não determinado ou não incentivado por lei).

Pierangeli e Zaffaroni (1999, p. 459) declaram que a tipicidade conglobante estabelece que o juízo de tipicidade não deve apenas seguir a tipicidade formal, mas determina

que é preciso haver também a comprovação da tipicidade conglobante, ou seja, consiste em analisar a proibição através do questionamento acerca do alcance proibitivo da norma de forma não isolada, e sim na forma conglobada na ordem normativa.

Por fim, constatou-se que não deve apenas ser estabelecido o juízo de tipicidade de acordo com o aspecto formal, mas também pela tipicidade conglobante, pois esta é formada pela tipicidade material e a antinormatividade. A teoria da tipicidade conglobante tem por objetivo buscar harmonizar os diversos ramos do direito.

## 2.4 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, por não estar presente no ordenamento jurídico brasileiro, não possuía qualquer critério de aplicação. Contudo, após incontáveis decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu os critérios de aplicação do referido princípio.

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da decisão do ilustre Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 84412, reconheceu os critérios de aplicação do princípio da insignificância. Veja-se:

[...] O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal [...] (BRASIL, 2004).

Deste modo, Capez (2016a, p. 442) declarou já estar reconhecido que, para a aplicação do princípio da insignificância, não se deve considerar apenas e tão somente o valor do objeto subtraído, mas sim os critérios apresentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido, Masson (2017, p. 29-30) declara:

São quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica. Estes vetores encontram-se consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...]. Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples. Mais do que um princípio, a insignificância penal é um fato de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplica-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

Para Ribeiro (2011), a conduta que não gerar grave lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido, não deve ser analisada apenas pelo o âmbito da norma penal, uma vez que o princípio da insignificância deve ser aplicado ou não de acordo com os elementos do caso concreto, e não somente conforme plano abstrato. Ainda declara que o princípio da insignificância está ligado diretamente à significância do bem jurídico tutelado. Contudo, existem condutas que não geram lesão ao bem jurídico, às quais não se aplica o princípio da insignificância, como os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

Veja-se o acórdão proferido no Habeas Corpus nº 96671, do Supremo Tribunal Federal (STF):

**HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus (BRASIL, 2009).

Nessa perspectiva, Masson (2017, p. 34) dispõe acerca dos delitos incompatíveis com a aplicação do princípio da insignificância, observe-se:

Porém, há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela. É o que se verifica nos crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tais crimes, de máximo potencial ofensivo, receberam um tratamento mais rigoroso do Poder Constituinte Originário (CF, art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). Em outras palavras, a Lei Suprema teve o cuidado de deixar inequívoca a sua intenção de punir, com maior gravidade, os responsáveis por delitos desta estirpe, circunstância indicativa da relevância penal destes fatos, e automaticamente impeditiva do princípio da insignificância.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância quando houver reincidência, há divergência jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois uma turma possui entendimento de que não cabe a aplicação do princípio se o réu for reincidente, enquanto a outra, entende que a reincidência não afasta a aplicação do princípio, apenas no caso de reincidência específica restaria afastada a aplicação.

No Agravo Interno nº 1.044.813/MG do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o réu for reincidente. Veja-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O entendimento perflhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **no sentido de que a reincidência do**

**réu inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Note-se que a referida Súmula também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Por outro lado, o Agravo Regimental nº 490.599/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expõe que a reincidência, por si só, não afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Note-se:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 90,25. CERVEJAS E REFRIGERANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

1. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens - cervejas e refrigerantes - avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. 2. **O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Noutro norte, o Habeas Corpus nº 271.379/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expõe a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de reincidência específica:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO E CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS DE FURTO. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]** V. Após o paradigmático voto do Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 84.412/SP, a orientação jurisprudencial sedimentou-se no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004). VI. Hipótese de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, de 09 garrafas de cerveja, avaliadas em R\$ 26,91, posteriormente devolvidas à vítima, por agente reincidente específico em crime de furto e que apresenta reiteração na prática do mesmo delito, inclusive contra a mesma vítima. **Paciente que, além da reincidência específica em delito de furto, tem contra si, em curso, quatro processos por crimes de furto, dois deles com condenação, com recursos pendentes de julgamento, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, e, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.** Precedentes do STF e da 5ª Turma do STJ. [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que apenas a reincidência específica afastaria a aplicação do princípio da insignificância. No Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 126.174/MG assim foi exposto:

[...] 2. **Furto. Insignificância.** No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). **Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2016a, grifo nosso).

Por fim, constata-se que o princípio da insignificância cada vez mais está presente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicado quando apresentar os critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Todavia, não se pode aplicar a qualquer crime, mesmo que não cause lesão ao bem jurídico tutelado, pois sua aplicação depende de cada caso concreto.

### 3 FURTO

Neste capítulo, apresenta-se o conceito do crime de furto, o bem jurídico o qual é tutelado, os sujeitos do delito, o objeto material, os elementos do tipo, a consumação e tentativa, bem como a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto.

#### 3.1 CONCEITO

O crime de furto encontra-se no Título II da parte especial do Código Penal, que expõe acerca dos crimes contra o patrimônio e está previsto no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 155, *caput*, do Código Penal, conforme segue: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940).

Nas palavras de Jesus (2012, p. 341, v. 2, grifo do autor): “Furto é a subtração de coisa alheia móvel com o fim de assenhoreamento definitivo (CP, art. 155, *caput*).”

O conceito de furto, na lição de Mirabete (2001, p. 219, grifo do autor): “Furto é a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem (art. 155, *caput*). É, pois, o assenhoreamento da coisa com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo. A pena prevista para o furto é a de reclusão de um a quatro anos, e multa.”

Então, verifica-se que a conceituação do crime de furto pode ser encontrada no próprio Código Penal de 1940, o qual indica que furto é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, aplicando ao final uma sanção pela prática da infração penal.

#### 3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é o patrimônio, tratando-se não apenas da propriedade, mas também da posse da coisa móvel. Contudo, há divergência na doutrina com relação à objetividade jurídica do crime de furto.

Nesse sentido, Capez (2016a, p. 422) discorre que o objeto jurídico ampara o patrimônio, ou seja, protegendo não apenas a propriedade, mas do mesmo modo a posse. O artigo 155 do Código Penal considera que esta norma protege diretamente a posse e indiretamente a propriedade, porém há entendimento em sentido contrário, demonstrando que o tipo penal protege principalmente a propriedade e só acessoriamente a posse, corrente doutrinária esta liderada por Néelson Hungria.

Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 219-220) declarou:

Reina divergência na doutrina quanto à exata objetividade jurídica do tipo penal. Entende-se que é protegida diretamente a posse e, indiretamente, a propriedade, ou, ao reverso, que a incriminação, na espécie, visa, essencial ou principalmente, à tutela da propriedade, e não da posse. Embora propriedade e posse quase sempre se confundem num mesmo titular, não é raro que exista a diversidade de sujeitos (penhor, comodato, locação etc.), o que não torna ociosa a definição do verdadeiro objeto jurídico do crime.

Desta maneira, Jesus (2012, p. 341, v. 2) manifestou-se:

A objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade. Esta é um conjunto dos direitos inerentes ao uso, gozo e disposição dos bens. Posse é a exteriorização desses direitos. Assim, de forma principal, o estatuto penal tutela situação de fato estabelecida entre o sujeito e o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. De forma secundária, a incriminação protege a propriedade. É necessário, porém, que a posse seja legítima.

Para Bitencourt (2006, p. 3, v. 2), os bens jurídicos protegidos penalmente pelo crime de furto estão diretamente ligados, como regra geral, à posse e à propriedade da coisa móvel. No entanto, é admitida a detenção como objeto de tutela penal, ou seja, determinando que por estar apenas portando, usando ou até mesmo retendo o objeto, já se pode considerar como possuidor ou detentor da coisa.

No fim, é possível constatar que os bens jurídicos que o tipo penal do furto almeja proteger são a posse e a propriedade da coisa móvel, mas ainda existe entendimento de que é admitida a mera detenção do objeto para que possa ser aplicado a norma penal.

### 3.3 SUJEITOS DO DELITO

#### 3.3.1 Sujeito ativo

Qualquer pessoa pode praticar o crime de furto, ou seja, a lei não exige nenhuma condição especial para ser sujeito ativo do delito. Nestas palavras, Capez (2016a, p. 424, grifo do autor): “Trata-se de *crime comum*. Qualquer pessoa pode praticá-lo, pois não exige a lei qualquer condição especial do sujeito ativo, ao contrário do crime de peculato impróprio ou peculato-furto [...], em que se exige a qualidade de funcionário público do sujeito ativo.”

No mesmo sentido, Greco (2017, v. 2) declara: “Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de furto, desde que não seja o proprietário ou mesmo possuidor da coisa.”

Para Cunha (2017a, p. 270): “Não se exigindo qualidade especial do agente (delito comum), qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do furto, salvo o proprietário.”

Portanto, qualquer indivíduo poderá praticar o delito de furto, pois se trata de crime comum. Entretanto, não poderá ser sujeito ativo o proprietário ou o possuidor da coisa.

### 3.3.2 Sujeito passivo

Sujeito passivo do crime de furto pode ser qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que tem a posse ou a propriedade da coisa móvel. Nas palavras de Mirabete (2001, p. 220): “Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que tem a posse ou propriedade. Caso a coisa seja subtraída de quem tem apenas detenção desinteressada (caixa, balconista, empregado etc.), a vítima é apenas o proprietário.”

No mesmo entendimento, Greco (2017, v. 2, grifo do autor) dispõe: “*Sujeitos passivos* são o proprietário e o possuidor da coisa alheia móvel, podendo, nesse caso, figurar tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica.”

Para Cunha (2017a, p. 271): “Sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, proprietária, possuidora ou detentora da coisa assenhorada.”

Desta maneira, constatou-se que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do crime de furto, podendo ser, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, desde que sejam proprietários ou estejam na posse da coisa móvel.

### 3.4 OBJETO MATERIAL

O objeto material do crime de furto somente pode ser a coisa móvel, isto é, apenas objeto que pode se transferir de um lugar para outro, sem perder seu valor econômico ou se destruir. Nas palavras de Capez (2016a, p. 423): “A tutela penal do delito de furto tem por objeto material a coisa móvel.”

Para Mirabete (2001, p. 220, grifo do autor):

O objeto material é a coisa alheia móvel. *Coisa*, em direito penal, é o termo que tem sentido diverso daquele empregado no direito civil. É toda substância corpórea, matéria, ainda que não tangível, suscetível de apreensão e transporte, incluindo os corpos gasosos, os instrumentos ou títulos [...].

Da mesma maneira, Jesus (2012, p. 343, v. 2) declara que a coisa subtraída deve ser móvel, ou seja, caso furtado algum bem imóvel, este estará fora da tutela penal. Além, do objeto subtraído ter que ser um bem móvel, é necessário que este tenha algum valor econômico, porém caso não haja valor econômico, esta conduta não terá relevância jurídica. Contudo, mesmo não havendo valor econômico, em alguns casos se o objeto possuir valor de afeição este pode ser considerado objeto material de furto.

Greco (2017, v. 2, grifo do autor) estabelece: “*Objeto material* do delito de furto é a coisa alheia móvel contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.”

Assim, percebe-se que somente poderá ser objeto de crime de furto a coisa móvel, ou seja, somente o que pode ser deslocado de um local para outro, sem haver a destruição ou decréscimo sobre a quantia da coisa subtraída.

### 3.5 ELEMENTOS DO TIPO

#### 3.5.1 Elemento normativo

O elemento normativo do crime de furto é “Coisa alheia”, ou seja, para ocorrer a prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, deve acontecer a subtração de coisa que não seja de minha propriedade, pois caso a coisa já seja minha, haverá a exclusão do elemento normativo do tipo, logo excluirá a tipicidade da conduta.

Nesse sentido, Capez (2016a, p. 425, grifo do autor): “**Coisa alheia.** É o patrimônio que se encontra na posse de outrem, proprietário ou possuidor.”

Delmanto (2016) declara: “A coisa deve ser alheia. A coisa que nunca teve dono (res nullius), abandonada (res derelicta) e a perdida (res deperdita) não são objeto de furto (a última delas pode ser objeto de apropriação indébita: [...]).”

Conforme Jesus (2012, p. 344, v. 2), para se constituir o elemento normativo do tipo, necessita que a coisa seja alheia, pois sem essa elementar, o fato seria considerado atípico ou poderia se constituir na prática o crime de exercício arbitrário das próprias razões, isto é, a subtração de coisa própria não é vista como infração penal. O elemento normativo do tipo é tão essencial, uma vez que, no processo é preciso apresentar fundamentos de que o objeto subtraído pertencia a alguém, não sendo necessário apresentar o proprietário ou possuidor, apenas devendo demonstrar que o objeto era de outra pessoa.

Nesse caso, para se constituir o atributo de elemento normativo do tipo, é preciso que a coisa subtraída não seja de minha propriedade, ou seja, necessita ser a coisa móvel subtraída, alheia, pois caso não fosse alheia a coisa, o fato seria considerado atípico. Além do mais, o furto de uma coisa própria não é visualizado como crime, contudo, dependendo do caso concreto, esta até poderia ser caracterizada como crime de exercício arbitrário das próprias razões, sendo necessário analisar caso a caso.

### 3.5.2 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo do crime de furto é o dolo, ou seja, constitui a vontade do agente de subtrair. Para Capez (2016a, p. 426): “É o dolo, consistente na vontade consciente de efetuar a subtração.”

Elemento subjetivo, nas palavras de Jesus (2012, p. 344, v. 2):

O elemento subjetivo do crime de furto é o dolo, consistente na vontade do agente de “subtrair coisa móvel”. É necessário que a vontade abranja o elemento normativo “alheia”. Assim, não sabendo que se trata de coisa alheia, supondo-a própria, existe erro de tipo, excludente do dolo.

Greco (2017, v. 2, grifo do autor) dispõe a respeito do elemento subjetivo do crime de furto:

O delito de furto somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. Além do chamado *animus furandi*, ou seja, a vontade do agente dirigida à subtração, há necessidade de que esta se dê com a finalidade de ter a coisa alheia móvel *para si ou para outrem*, visualizando-se, através dessa expressão (para si ou para outrem), o chamado *especial fim de agir*.

Ainda, conforme Capez (2016a, p. 426) mesmo havendo o dolo na conduta do agente, para que se configure um tipo penal o ordenamento jurídico exige que a subtração da coisa aconteça com a finalidade de apossamento definitivo, ou seja, para a configuração do delito de furto, o agente tem que haver o intuito de permanecer na posse da coisa subtraída e sem a intenção de devolver o bem, contudo, caso não se tenha a intenção de permanecer com o objeto, a simples subtração da coisa móvel não caracteriza o crime de furto.

Para Delmanto (2016):

Dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela intenção de apossar-se da coisa subtraída, para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente. Na escola tradicional é o “dolo específico”. Não há forma culposa.

Então, o crime de furto somente pode ser realizado dolosamente. Entretanto, há entendimento que também é necessário, além do dolo, para a configuração do delito de furto, que a subtração da coisa móvel aconteça com a finalidade de apropriar-se definitivamente do objeto.

## 3.6 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

### 3.6.1 Consumação

O momento consumativo do crime de furto ocorre com a inversão da posse. Nesse entendimento, Capez (2016a, p. 426-427) declara: “A consumação do furto ocorre com a inversão da posse, ou seja, no momento em que o bem passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do autor.”

Para Jesus (2012, p. 345, v. 2) a consumação do furto ocorre quando o objeto subtraído é retirado do alcance de posse e disponibilidade da vítima, adentrando na disponibilidade do autor do delito, mesmo que este ainda não tenha a posse tranquila da coisa, ou seja, o crime se consuma no momento em que a vítima não tenha mais o objeto em sua posse ou propriedade.

Quanto a consumação do crime de furto, Mirabete (2001, p. 222) descreve: “[...], entendendo-se consumado o furto quando o agente tem a posse tranquila da coisa, ainda que por pouco tempo [...], fora da esfera de vigilância da vítima [...].”

Greco (2017, v. 2) ensina acerca da consumação do crime de furto:

[...], que somente se pode concluir pela consumação quando o bem, após ser retirado da esfera de disponibilidade da vítima, vier a ingressar na posse tranquila do agente, mesmo que por curto espaço de tempo. O agente, portanto, deve ter tido tempo suficiente para dispor da coisa, pois, caso contrário, se isso não aconteceu, estaremos diante da tentativa.

De acordo com Bitencourt (2006, p. 16, v. 2) o crime de furto se consuma a partir da retirada do objeto subtraído da esfera de disponibilidade do sujeito passivo, do qual após a retirada do objeto de posse da vítima, tenha o sujeito ativo a posse tranquila, mesmo que passageira, ou seja, a posse que era da vítima foi transferida para o agente, em uma verdadeira inversão ilegítima.

Então, pode-se entender que a consumação do crime de furto ocorre quando a coisa móvel é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, tendo após a retirada da coisa móvel, o autor do delito a posse tranquila, mesmo que por pouco tempo.

### 3.6.2 Tentativa

O delito de furto, por se tratar de um crime material, aceita a possibilidade de tentativa. Diante disso, descreve Capez (2016a, p. 428): “Trata-se de crime material, portanto a

tentativa é perfeitamente possível. Ocorrerá quando o agente, por circunstâncias alheias a vontade do agente, não chega a retirar o bem do domínio de seu titular.”

Para Jesus (2012, p. 346, v. 2) é totalmente admissível a tentativa nos crimes de furto, pois o agente ao praticar o delito não consegue, por circunstâncias diversas da sua vontade, remover o objeto material subtraído do alcance e vigilância da vítima.

Bitencourt (2006, p. 18, v. 2) declarou que o furto, por ser um crime material, permite a aplicação da figura tentada, isto é, sempre que a conduta praticada pelo agente seja interrompida, no momento em que acontece a execução do delito, por circunstâncias alheias a vontade do agente, fica caracterizado a tentativa.

Sendo assim, como o delito de furto é um crime material, é completamente admissível a sua forma tentada, ou seja, o agente até inicia a prática do crime, porém por circunstâncias alheias a sua vontade não consegue concluir o delito, isto é, não consegue retirar a coisa subtraída do alcance e proteção da vítima, assim configurando a figura da tentativa.

### 3.7 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

O princípio da insignificância pode ser aplicado nos crimes de furto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, deve atender os critérios de aplicação do princípio da insignificância formulados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e ainda, ser analisado em cada caso concreto.

Segundo Correia (2017, p. 121-122, grifo do autor):

Em regra, admite-se a aplicação do princípio desde que o furto **não seja qualificado** e desde que o agente **não seja reincidente**. Todavia, a aplicação do princípio é analisada cada vez mais de forma criteriosa e **casuística**. Logo, importa cada vez mais a análise do caso concreto em detrimento da regra. São analisados outros aspectos além do valor da *res furtiva*.

Masson (2017, p. 47) ensina que para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, é necessário diferenciar o princípio da insignificância da ótica do furto privilegiado, pois no crime de furto privilegiado a coisa subtraída é de pequeno valor, isto é, inferior a um salário mínimo. Já para o princípio da insignificância, o objeto subtraído é de valor irrisório para o direito penal, pois tal conduta não gerou lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Para Nucci (2017, v. 2), o princípio da insignificância causa a atipicidade da conduta, em razão de que o bem subtraído é de valor irrelevante, ou seja, incapaz de atingir o patrimônio do sujeito passivo. Já o furto privilegiado possibilita a concretização do crime,

entretanto possui atenuação da pena. Assim o valor da coisa móvel se transfere da esfera da insignificância para a caracterização de pequeno valor.

Ainda, no mesmo entendimento, Greco (2017, v. 2) dispõe:

Não se pode confundir o furto de pequeno valor, previsto pelo § 2º do art. 155 do Código Penal, com a subtração de valor insignificante. Na primeira hipótese, chega-se à conclusão de que o fato praticado pelo agente é típico, ilícito e culpável. Há crime. Contudo, em razão do pequeno valor da coisa subtraída (em torno de um salário-mínimo, segundo a opinião dominante), conjugada com a primariedade do agente, a lei penal determina que o juiz, levando em consideração as finalidades atribuídas às penas, que devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime, escolha a que melhor atenda aos interesses de política criminal, substituindo a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou aplicando somente a pena de multa. Ao contrário, entendendo o julgador que o bem subtraído não goza da importância exigida pelo Direito Penal em virtude da sua insignificância, deverá absolver o agente, fundamentado na ausência de tipicidade material, que é o critério por meio do qual o Direito Penal avalia a importância do bem no caso concreto.

No mesmo sentido, o ministro Teori Zavascki declarou no Habeas Corpus nº 120.083/SC a necessidade de diferenciar o furto insignificante do furto privilegiado. Veja-se:

[...], é necessário distinguir o “furto insignificante” daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do “furto privilegiado”, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. 5. No caso, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado ínfimo de modo a caracterizar a conduta como minimamente ofensiva. Conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça, “os bens subtraídos foram avaliados em 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), aproximadamente 65% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), não havendo que se falar em irrelevância da conduta”. [...] (BRASIL, 2014).

Delmanto (2016) ensina que no furto privilegiado, a coisa móvel subtraída é de pequeno valor, já no furto insignificante, o valor do objeto subtraído é irrisório, sendo assim, o furto insignificante é juridicamente irrelevante para o direito penal, pois trata-se de uma causa de eliminação de tipicidade.

Com relação à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus nº 126.866:

Habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. **Possibilidade**. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. **Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 852.661/RS:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDUZIDA EXPRESSIVIDADE DO**

**VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE.** 1. As razões reunidas na insurgência não são capazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Adequada a incidência, na espécie, do postulado da insignificância, porquanto preenchidos todos os seus requisitos (mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada). 3. **In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, a saber, pequeno valor da res, aliado ao fato de que foi imediatamente restituída à vítima, além de se tratar de réu tecnicamente primário, é de se reconhecer a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.** 4. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

Ainda, segundo Masson (2017, p. 33-34) não existe um valor máximo para definir a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, devendo sua análise ser realizada levando em conta as circunstâncias em que ocorreu a conduta praticada pelo agente, principalmente, pela importância do objeto material subtraído, a condição econômica da vítima, as circunstâncias e o resultado produzido, bem como as peculiaridades pessoais do agente causador do delito.

Assim, observou-se que tanto os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem aplicando o princípio da insignificância nos crimes de furto, sendo necessário para sua aplicação ser analisado o critério de reconhecimento do referido princípio, assim como, observando cada caso concretamente. Além destas análises, deve-se também saber distinguir o furto insignificante do furto privilegiado, pois no furto privilegiado o objeto subtraído é de pequeno valor e, no furto insignificante a coisa é de valor irrisório, ou seja, nem chega a causar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

## 4 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Neste capítulo, apresenta-se o conceito acerca de polícia judiciária, a polícia judiciária no Brasil, as atribuições da polícia judiciária, bem como será tratado acerca do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial.

### 4.1 CONCEITO

A polícia judiciária é um órgão da segurança pública do Estado que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial. Nesse sentido Mirabete (2006, p. 56): “[...] a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual.”

Para Silva (2000, p. 48, grifo do autor): “Cumpre-nos definir o vocábulo polícia, derivado do latim *politia* que procede do grego *politeia*, e que originariamente traz o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo.”

Com relação a polícia judiciária, Capez (2016b, grifo do autor) declara: “- *judiciária*: função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir e não foram evitados.”

Segundo Silva (2000, p. 50) a polícia judiciária foi criada com o objetivo de investigar fatos delituosos que já se consumaram, descobrindo os autores, os métodos utilizados no crime, bem como reunindo provas e indícios contra os autores, motivo este que é conhecida também como polícia repressiva.

Para Avena (2017, p 139, grifo do autor):

**Judiciária:** Função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça (daí a denominação *polícia judiciária*). Aqui a atuação ocorre após a prática de uma infração penal com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores.

Ainda, para Silva (2000, p 50) é função da polícia judiciária auxiliar o poder judiciário, realizando prisões em flagrante dos agentes causadores do crime, executando mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, e também atendendo todos os requerimentos solicitados pelo poder judiciário.

Távora (2017, p. 130) destaca a atuação da polícia judiciária de maneira repressiva, ou seja, opera, em regra, após o acontecimento das infrações penais, objetivando sempre colher elementos para apuração da autoria e da materialidade delitiva.

Portanto, observa-se que o Estado instituiu a polícia judiciária com o objetivo desta atuar na segurança pública, investigando os delitos ocorridos e buscando a sua autoria, e atuando também a polícia judiciária como auxiliar do poder judiciário, em cumprimento de requerimentos expedidos por este órgão.

#### 4.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

A polícia judiciária no Brasil, conforme Francelin (2010) surgiu no século XVII, onde os alcaides, hoje conhecidos como oficiais de justiça, realizavam diligências, do qual efetuavam acompanhados de um escrivão, em que no momento da prisão ou do fato ocorrido, realizavam a lavratura da ocorrência, para posteriormente ser apresentado ao magistrado. Após, foi instituído o cargo de Ministro Criminal, os quais atuavam em vilas e bairros, e possuíam atribuição de Policial e Juiz. O príncipe regente, Dom João VI, ao chegar no Brasil, criou através de Alvará, na cidade do Rio de Janeiro, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, surgindo assim, a primeira organização de Polícia Judiciária. O responsável pela polícia judiciária estava a cargo do intendente, que possuía poder ilimitado, pois todos os órgãos policiais do Brasil Império, eram comandados pelo intendente, contudo, em 1810, houve uma reestruturação da polícia judiciária e foi criado o cargo de comissário de polícia.

Nesse sentido, Barros Filho (2010, grifo do autor) expõe:

O surgimento da Polícia Judiciária no Brasil remonta à época da chegada de D. João, em 1808, quando criou ele o cargo de **“Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado Brasil”, que era desempenhado por um desembargador do Poço, com um delegado em cada Província.** [...]. No Brasil houve duas fases, a dos donatários, de 1534 a 1449, e a dos Governadores-Gerais, de 1549 a 1767, com o vice-reinado e a organização judiciária, [...], em que **os servidores polícias eram exercidos por “alcaides” e “almatacés” sobre a fiscalização dos “Juizes de Vara Branca, ou “de Fora”.**

Além disso, Barros Filho (2010) declara que com a Independência do Brasil, houve a criação da Constituição do Império do Brasil, que atribuía função de polícia aos Juizes de Paz, e previa que a prisão só se realizaria em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, ou seja, somente com autorização dos Juizes de Paz.

Ainda, para Francelin (2010) em 1842, ao ser observado a cumulação de funções dos juizes, foi realizado um decreto que modificava o Código de Processo Criminal de 1832, modificação esta que possuía a intensão de estruturar a Polícia Civil, ou seja, com o decreto foi extinta a Intendência Geral de Polícia e criado o cargo de Chefe de Polícia. Em 1871, houve uma nova reformulação, desvinculando a Justiça da Polícia Civil, porém teria função de auxiliar como um braço da Justiça.

### 4.3 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

As atribuições da polícia judiciária encontram-se no artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1988, sendo de competência dos Estados a Polícia Civil e de poder da União a Polícia Federal. Ambas responsáveis pela função de polícia judiciária e de apuração infrações penais, tendo a Polícia Federal responsabilidades por serviços e interesses da União e a Polícia Civil pela atribuição de apuração de infração penal em sua circunscrição.

Artigo 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.**

[...]

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Para Silva (2000, p. 51) a Polícia Civil atua somente após a prática do crime, investigando os motivos que levaram a ocorrência do delito, bem como apurando a sua autoria e os meios utilizados no cometimento do fato criminoso. Por agir apenas após a prática do crime, é que a Polícia Civil é considerada uma polícia judiciária, pois com as suas atribuições fornece ao Poder Judiciário os elementos necessários para provar a materialidade e autoria do crime.

Capez (2016b) descreve acerca da atribuição da Polícia Judiciária:

Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, afim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, sem prejuízo de outras autoridades (CF, art. 144, § 4º); na esfera federal, as atividades de polícia judiciária cabem, com exclusividade, à polícia federal (CF, art. 144, §1º, IV).

Conforme Avena (2017) a Constituição Federal atribuiu as funções de polícia judiciária e a de investigação de infração penal à Autoridade Policial, ou seja, serão exercidas

pelos Delegados de Polícia de carreira, sendo assim, o Delegado de Polícia pode aplicar todas as providências que acreditar ser necessária para solucionar o fato ocorrido.

Távora (2017, p. 130) descreve a respeito da atribuição da polícia judiciária:

[...], a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13, CPP).

Portanto, a polícia judiciária é dirigida pelo Delegado de Polícia de carreira, e este tem por função essencial atuar na apuração de crimes, bem como auxiliando o Poder Judiciário na persecução criminal.

#### 4.4 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é realizada quando o agente do delito é avistado cometendo o crime, ou logo após o cometimento. Nesse sentido, Capez (2016b) descreve: “É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.”

Após a realização da prisão em flagrante, o conduzido é encaminhado para a Delegacia de Polícia da circunscrição competente para a realização do auto de prisão em flagrante, auto este que será anexado as declarações do preso em flagrante, do condutor e das testemunhas. Segundo Lima (2016): “[...], não se pode confundir a atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante com a competência para processar e julgar o feito. Isso porque, [...], o auto de prisão em flagrante deve ser lavrado pela autoridade do local em que se der a captura, [...]”

Capez (2016b) descreve que deve ser realizado pela autoridade policial a comunicação do lugar onde o conduzido encontra-se preso, logo após a prisão, mesmo sem iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, ao juiz competente, ao Ministério Público e para os familiares ou alguém indicado pelo conduzido. Entretanto, na prática essa comunicação acaba ocorrendo apenas no final do prazo de conclusão do auto, isto é, de 24 (vinte e quatro) horas.

Com relação ao prazo de conclusão da lavratura do auto de prisão em flagrante, Lima (2016) declara que não há expresse no ordenamento jurídico brasileiro o prazo para lavratura do auto de prisão em flagrante, contudo este apresenta que como está previsto no artigo 306, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, que deverá ser encaminhado ao juiz

competente o auto de prisão em flagrante e a nota de culpa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, assim, entende-se que esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja também para a autoridade policial formalizar o auto de prisão em flagrante.

## 4.5 INQUÉRITO POLICIAL

### 4.5.1 Conceito

O inquérito policial destina-se a colacionar todas as provas necessárias para a apuração e autoria do crime. Nesse sentido, Avena (2017) conceitua inquérito policial: “[...] compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, [...].”

Conforme Capez (2016b) o inquérito policial é um conjunto de diligências praticadas pela polícia judiciária com a intenção de apurar a infração penal e sua autoria, para que ao fim da investigação, o titular da ação penal possa ingressar em juízo, ou seja, o Ministério Público, titular da ação penal pública, e o ofendido, titular da ação privada.

Para Tourinho Filho (1986, p. 163, apud SILVA, 2000, p. 55): “[...] inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

Portanto, o inquérito policial pode ser conceituado como um conjunto de diligências praticadas pela autoridade policial, com o intuito de obter fundamentos que indiquem a autoria e a materialidade das infrações penais, para que posteriormente o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

### 4.5.2 Competência e Presidência dos Inquéritos

A competência para realizar a instauração e as diligências necessárias no inquérito policial está presente no artigo 4º, caput, do Código de Processo Penal, que expõe: “Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 1941).

A presidência do inquérito policial compete aos Delegados de Polícia. Nessa acepção, Silva (2000, p. 96): “[...], constitucionalmente, e com embasamento no Código de

Processo Penal, compete às autoridades policiais (delegados de polícia) a presidência dos inquéritos policiais.”

Dezem (2016) declara no mesmo sentido, de que quem gerencia o inquérito é a autoridade policial, isto é, o delegado de polícia, bem como dispõe que sequer o Ministério Público pode presidir o inquérito.

Sendo assim, observou-se que compete a polícia judiciária, por meio das autoridades policiais, nas respectivas circunscrições, a apuração das infrações penais e da sua autoria, bem como concerne ao delegado de polícia a presidência do inquérito policial.

### **4.5.3 Finalidade**

O inquérito policial possui a finalidade de colacionar todas as diligências realizadas acerca do crime ocorrido e as provas de sua autoria. Nesse sentido, Lima (2016): “[...] a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito.”

Silva (2000, p. 94) destaca que a principal finalidade do inquérito policial é servir de base para que o Ministério Público possa promover a ação penal, e ainda para que possa fornecer ao juiz elementos probatórios.

Segundo Dezem (2016):

A finalidade do inquérito policial consiste na apuração de elementos que indiquem a autoria do fato criminoso e também a comprovação da ocorrência deste fato criminoso. [...]. Assim, a finalidade do inquérito policial consiste em fornecer subsídios para que o dominus litis exerça sua função, ou seja, oferecer elementos para que o Ministério Público ou o querelante promova a denúncia ou queixa contra o investigado.

Para Capez (2016b) “A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.”

Isto posto, constatou-se que o inquérito policial tem a finalidade de reunir todas as diligências praticadas com relação a apuração das infrações penais e sua autoria, bem como servir de base para o Ministério Público na propositura da ação penal.

### **4.5.4 Características**

O inquérito policial possui como características:

**Procedimento escrito**, nesse sentido Capez (2016b): “[...], não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º).”

**Procedimento sigiloso**, nas palavras de Lima (2016): “[...], o inquérito policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

**Oficiosidade**, conforme Avena (2017, grifo do autor): “[...], o inquérito policial deve ser instaurado *ex officio* (independente de provocação) pela autoridade policial sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP).”

**Oficialidade**, de acordo com Capez (2016b): “O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.”

**Indisponibilidade**, ainda nas palavras de Capez (2016b): “É indisponível. Após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial (CPP, art. 17).”

**Procedimento inquisitivo**, conforme Capez (2016b):

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescindindo, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. [...]. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

**Discricionariedade**, nas palavras de Avena (2017): “[...], a persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia que, por isso mesmo, pode determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos.”

#### 4.5.5 Valor probatório

O inquérito policial possui valor probatório relativo, pois as provas no inquérito policial foram colhidas de maneira inquisitiva, ou seja, sem haver o contraditório e a ampla defesa. Nessa acepção, Capez (2016b) expõe:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito.

Assim, a confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

Nesse mesmo sentido, Lima (2016): “Tendo em conta que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deduz-se que o inquérito policial tem valor probatório relativo.”

Távora (2017, p. 159) manifesta-se:

O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. Não pode o magistrado condenar o réu com base tão somente em elementos colhidos durante o inquérito. É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório.

Para Silva (2000, p. 96) as provas produzidas no processo criminal são praticamente as mesmas obtidas no inquérito policial, contudo estas provas precisam de confirmação em juízo, pois somente no processo criminal existe o princípio do contraditório.

Ademais, foi constatado que as provas produzidas no inquérito policial têm valor probatório relativo, pois no inquérito a colheita de provas acontece de maneira inquisitiva, isto é, sem haver o contraditório e a ampla defesa, assim precisando de confirmação na ação penal, já que é apenas no processo criminal que se encontra a presença destes princípios.

#### **4.5.6 Arquivamento**

O inquérito policial após instaurado, não poderá ser arquivado pela autoridade policial, conforme previsto no artigo 17, do Código de Processo Penal: “Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 1941).

Silva (2000, p. 101) expõe: “Somente poderá requerer arquivamento do inquérito policial o promotor de justiça, o que será considerado pelo juiz.”

Com relação ao arquivamento do inquérito policial, Capez (2016b) declara:

A autoridade policial, incumbida apenas de colher os elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal, não pode arquivar os autos de inquérito (CPP, art. 17), pois o ato envolve, necessariamente, a valoração do que foi colhido. Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28). O juiz jamais poderá determinar o arquivamento do inquérito, sem prévia manifestação do Ministério Público (CF, art. 129, I); se o fizer, da decisão caberá correição parcial.

Desta forma, observa-se que com relação ao arquivamento do inquérito policial, somente o Ministério Público pode requerer, e este pedido ainda será analisado pelo juiz, porém há entendimentos de que faltando justa causa para a instauração do inquérito policial, o Delegado de Polícia pode deixar de iniciar o inquérito, todavia, depois de iniciado o inquérito policial não poderá arquivar o mesmo, sem determinação judicial.

## 5 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NOS CRIMES DE FURTO

O princípio da insignificância sofreu por muito tempo resistência à sua aceitação e aplicação, porém nos últimos anos o referido princípio vem sendo aceito e aplicado tanto pela jurisprudência, quanto pelos doutrinadores.

A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, entretanto, permanece um tema bastante controverso, pois na jurisprudência não há qualquer posicionamento quanto à possibilidade de o delegado de polícia aplicar o referido princípio, possuindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pareceres de que somente o Poder Judiciário pode aplicar ou não o princípio da insignificância.

Neste sentido, declarou o ministro Felix Fischer no Habeas Corpus nº 154.949/MG:

**PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE.** I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipiaconglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido (BRASIL, 2010).

Masson (2017, p. 48) discorda do entendimento adotado na referida decisão, na qual o ministro considera que somente o Poder Judiciário é capaz de efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. O autor alega que se o fato é atípico para o Poder Judiciário, será considerado também atípico para a autoridade policial.

No mesmo sentido está Fontes e Moraes (2016, p. 39), que ensinam que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se mostra ultrapassado e conflitante com a figura do delegado de polícia, posteriormente à era da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que é a autoridade policial que, desde o início da investigação, deve verificar e zelar amplamente pelos direitos e garantias do cidadão.

Em um caso prático, Gomes (2002) manifestou-se contrário à lavratura do auto de prisão em flagrante, tratando-se de fato em que uma mulher furtou uma cebola, defendendo a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Veja-se:

A prisão em flagrante de Izabel é fruto de um equívoco. Demonstra de outro lado que o ensino jurídico no nosso país (e particularmente o ensino do Direito Penal) precisa avançar. O homem já chegou à lua, o mundo se globalizou, planeta se integrou inteiramente pela Internet e o nosso Direito Penal continua o mesmo da Segunda Guerra Mundial. O delegado agiu da forma como agiu porque aprendeu na faculdade de ser um legalista positivista e napoleônico convicto. Esse modelo de ensino jurídico (e do Direito Penal) já morreu. Mas se já morreu, porque o delegado continua lavrando flagrante no caso do furto de uma cebola? A resposta é simples: morreu mas ainda não foi sepultado! O modelo clássico e provento do Direito penal é como elefante: dar tiros nele é fácil, difícil será sepultar o cadáver. O delegado, o juiz e o promotor que seguem o velho e ultrapassado modelo de Direito penal (formalista, legalista), no máximo aprenderam o Direito penal do formalismo (que começou a ficar decadente na Europa na década de 60 exatamente por ser puramente formalista). Apesar disso, ainda é o modelo contemplado (em geral) nos manuais brasileiros e é o ensinado nas faculdades de direito.

É necessário também notar que os órgãos estatais, dentre eles a Polícia Judiciária, não devem ser movimentados para a aplicação do Direito Penal em casos de conduta que não possua relevância social e não apresente periculosidade.

Neste caso, Castro (2015, grifo do autor) apresenta:

Com efeito, se a insignificância for perceptível *primo ictuoculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo baixar portaria de instauração de inquérito policial. [...] A autoridade policial não é máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico jurídica do fato sob seu exame.

Com a aplicação do princípio da insignificância sabe-se que há o afastamento da tipicidade material, então se o fato é considerado atípico para a autoridade judiciária, conseqüentemente será vista da mesma maneira pela autoridade policial. Desta forma, Masson (2017, p. 48) manifesta-se:

[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.

A autoridade policial é o primeiro garantidor da legalidade, pois atua no caso concreto desde o início da investigação policial. Assim, caso haja aplicação do princípio da

insignificância, o delegado de polícia estaria exercendo o papel de garantidor dos direitos fundamentais, pois a autoridade policial não é máquina de encarcerar.

Ainda, Castro (2015) declara que se o delegado de polícia não pode abrir mão dos direitos fundamentais do cidadão, este também não pode ser sujeitado a movimentar uma investigação policial temerária. Desse modo, assegurar a liberdade fundamentada das decisões da polícia judiciária consiste em aplicar as possibilidades de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia pressupõe que este tenha em suas mãos o dever, no desempenho de sua função, de garantir os direitos fundamentais.

Ademais, para Fontes e Moraes (2016, p. 41), a verdadeira necessidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é o direito de ir e vir do cidadão, o seu *status libertatis*. Assim, caso a autoridade policial se encontre com um fato materialmente atípico, pode e deve aplicar o princípio da insignificância.

Em relação ao auto de prisão em flagrante, o delegado de polícia não deverá lavrá-lo quando constatar que o fato é atípico, insignificante ou quando tiver hipóteses de exclusão de antijuridicidade. Nesse sentido, Capez (2016b, grifo do autor):

[...] O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, [...].

No tocante ao inquérito, Capez (2016b) define que a autoridade policial não pode arquivar os autos de inquérito, entretanto, faltando justa causa, o delegado de polícia deve deixar de instaurar este procedimento.

A falta de justa causa, conforme Pereira (2008) seria: “Quando não existem provas mínimas que sirvam para embasar a própria denúncia. Se não houver um lastro probatório mínimo, as imputações feitas na denúncia não passam de meras ilações, o que acaba por prejudicar a própria garantia à ampla defesa.”

Observa-se que não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que permita aos delegados de polícia reconhecer a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, não há também qualquer impedimento para que este não aplique o referido princípio, assim, este princípio vem sendo cada vez mais utilizado em sede policial, pois o atual cenário da justiça brasileira exige celeridade.

Xavier (2017) dispõe que o delegado de polícia, no atributo de autoridade policial, desempenha um cargo público de natureza jurídica, dispondo de competência técnica para

realizar análise técnico-jurídica do caso concreto, sendo assim, capacitado para detectar os critérios de aplicação do princípio da insignificância.

Filippi e Novelli (2015) ensinam:

Em regra, o Delegado de Polícia é o primeiro das demais carreiras jurídicas da persecução penal a tomar conhecimento do fato punível, realizando o primeiro juízo de valor jurídico quanto à existência do crime. [...]. Afinal, a autoridade policial possui a mesma formação jurídica dos membros do Poder Judiciário, pois passa por processos seletivos tão rigorosos quanto às demais carreiras jurídicas, portanto, não merecem ser tratados como se alheios estivessem ao assunto, apenas pelo Poder Constituinte Originário tê-los vinculado ao Poder Executivo. Deveriam eles ser reconhecidos como o primeiro e mais próximo magistrado do povo, isso não quer dizer “o único ou tampouco o verdadeiro”, mas sim, que o Delegado de Polícia deveria ter maior proximidade e acessibilidade imediata com a população.

No mesmo sentido, Teodoro (2016, p. 14) declara que a carreira de delegado de polícia sempre foi uma carreira jurídica, pois para que haja a submissão de uma pessoa ao concurso público, esta tem como pré-requisito ser bacharel em direito. Além do mais, é indiscutível o conhecimento jurídico peculiar para o desempenho das funções, tanto no que se refere à administração pública, quanto à função de polícia judiciária.

Continua o referido autor ao argumentar que o próprio processo investigativo da polícia judiciária e a regulamentação do inquérito policial estão presentes no Código de Processo Penal, assim intensificando ser necessário ter domínio das ciências jurídicas, seja ela na presidência das atribuições da polícia judiciária, ou no exercício de atribuição como auxiliar o Poder Judiciário. Por fim, diversas são as razões para consagrar a carreira de delegado de polícia como uma carreira jurídica.

Ainda, para Teodoro (2016, p. 15):

Porquanto a carreira de delegado de polícia seja uma carreira jurídica, cuja composição está restrita aos bacharéis em Direito, [...], e sendo assegurada ao delegado de polícia a independência funcional pela livre convicção dos atos de polícia [...], parece-nos acertado que lhe seja permitido agir como profissional do Direito que é, adotando a necessária conformação para o exercício do poder discricionário de interpretar os fatos como penalmente relevantes ou não, de acordo com sua convicção e experiência jurídica, como já o faz diante de outras questões jurídicas não menos importantes.

Para Cesar (2014) é notório que o princípio da insignificância é eminentemente aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, princípio este que terá de ser observado pelo delegado de polícia em sede policial, seja esta aplicação necessária para se evitar a arbitrariedade de colocar um indivíduo, que pelo seu ato não causou a violação da tipicidade material, na prisão.

Tal aplicação serve também para evitar que a Polícia Judiciária se envolva com questões irrelevantes e concentre-se nas ações importantes e necessárias para a sociedade, a fim

de evitar sobrecargas ainda maiores ao Poder Judiciário, o qual irá apenas se preocupar com assuntos criminais que atinjam gravemente os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Portanto, é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, pois a sociedade atualmente deseja que a justiça brasileira seja célere em relação às demandas. O delegado de polícia, como o primeiro garantidor da lei, deve desempenhar sua função com a intenção de garantir os direitos fundamentais do indivíduo.

Assim, dependendo do caso concreto, a autoridade policial pode deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, quando observar que o fato é atípico, insignificante ou quando tiver hipóteses de exclusão de antijuridicidade, ou, com relação ao inquérito policial, o delegado de polícia pode deixar de instaurá-lo quando faltar justa causa.

Além do mais, aquele que exerce a função de delegado de polícia, por ser uma carreira jurídica, possui o necessário conhecimento do direito e, portanto, é capaz de interpretar adequadamente os fatos e, analisando o caso concreto, aplicar ou não o princípio da insignificância, em sede policial, com segurança jurídica.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto. Neste sentido, tornou-se necessário analisar, a aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, os crimes de furto, a polícia judiciária, e por fim, a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto.

No transcorrer do presente, notou-se que a aplicação do princípio da insignificância surgiu da necessidade de impedir que condutas delituosas que não causem lesão ao bem jurídico tutelado sejam penalmente puníveis. Entretanto, com relação a aplicabilidade do referido princípio pelo delegado de polícia, em sede policial, é um tema que, ao longo da pesquisa bibliográfica, verificou-se que há divergência de posicionamentos, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que somente o Poder Judiciário pode ou não aplicar o princípio da insignificância, todavia, para alguns doutrinadores tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é ultrapassado.

Ademais, o delegado de polícia é, no caso concreto, o primeiro garantidor da lei, devendo sempre desempenhar sua função com a intenção de garantir os direitos fundamentais do indivíduo, além do mais, a aplicação deste princípio está cada vez mais presente, em sede policial, pois necessitamos de uma justiça mais célere.

Ainda, foi possível observar que não há qualquer disposição no ordenamento jurídico brasileiro que permite aos delegados de polícia reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, em sede policial. Contudo, também não há qualquer posicionamento impedindo que este não aplique o referido princípio.

Conclui-se, assim, que é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de furto, tendo em vista que o delegado de polícia, como primeiro garantidor da lei, deve sempre prezar pelas garantias fundamentais do indivíduo, levando ainda, em consideração, a necessidade social de uma justiça mais célere. Além disso, como dispõe Cesar (2014) com a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, irá impedir que a Polícia Judiciária se envolva com questões irrelevantes e opte pelas ações importantes e necessárias para a sociedade, ou seja, evitando ainda, sobrecarregar o Poder Judiciário, o qual irá apenas se preocupar com assuntos criminais que atinjam gravemente os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Polícia civil, órgão do governo ou de estado?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7632](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7632)>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8 ed. Saraiva, São Paulo: 2003, v. 1

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.1

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v 2

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1044813/MG. Agravante: Nilton Martins. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1044813&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental em agravo em recurso especial n. 852661/RS. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, 03 de maio de 2016b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aplica%E7%E3o+principio+insignific%E2ncia+furto+privilegiado&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=22>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 490599/RS. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=490599&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 154.949. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Relator: Ministro Felix, 5º Turma. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913230/habeas-corpus-hc-154949-mg-2009-0231526-6/inteiro-teor-16835531>>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 271.379/RS. Paciente: Fernando da Silva Santos Filho. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=271379&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental em habeas corpus n. 126174/MG. Agravante: Zacarias Santiago Moreira de Souza. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 26 de abril de 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126174%2ENU ME%2E+OU+126174%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hes dslz>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 120083/SC. Paciente: Sueli Fidelis. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28120083%2ENU ME%2E+OU+120083%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zv6 3wmr>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 126866. Paciente: Marcos Vinicius Bastos. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 02 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESC LA%2E+E+126866%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+126866%2E ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p6g5k68>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 84412. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESC LA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EA CMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bdglmox.>>>. Acesso em: 11 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 96671. Paciente: Robson Antônio Rodrigues. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 31 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896671%2ENUME %2E+OU+96671%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7ww05 de>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

CASTRO, Henrique Hoffmann de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

CESAR, Mauro. **Princípio da insignificância: o poder/dever de o delegado de polícia efetuar a sua análise**, 2014. Disponível em: <<https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/146094364/principio-da-insignificancia-o-poder-dever-de-o-delegado-de-policia-efetuar-a-sua-analise>>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

COLLAÇO, Gabriel Henrique et al. **Universidade e ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

CORREIA, Martina. **Direito penal em tabelas – parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte geral**. 5 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017b.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FILIPPI, Bárbara; NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A autoridade policial e o princípio da insignificância**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16302](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16302)>. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

FONTES, Eduardo; MORAES, Geovane. **Temas controversos de direito penal – para concursos da DPC e DPF**. Recife: Armador, 2016.

FRANCELIN, Antonio Edison. **Com duzentos anos, polícia civil já foi judiciária**, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 13 de outubro de 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão por furto de uma cebola**. 2002. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem\\_preso\\_flagrante\\_furto\\_cebola](http://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem_preso_flagrante_furto_cebola)>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14 ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 2

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 1

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2

\_\_\_\_\_. **Direito penal: parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2 ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e jurisprudência atual. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral – vol. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 2

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1

PEREIRA, Marcio. **Quando falta justa causa para a instauração do inquérito policial?**, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/54699/quando-falta-justa-causa-para-a-instauracao-do-inquerito-policial-marcio-pereira>>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. **Aplicação do princípio da insignificância**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dezembro 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10823&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEODORO, Frediano José Momesso. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Boletim – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 24 – nº 289 – dezembro de 2016 – ISSN 1676-3661. São Paulo, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

XAVIER, Elielton Barbosa da Silva. **Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia,58174.html>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.